



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.720995/2011-11
ACÓRDÃO	1003-000.449 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO REVERTIDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO PELA DRJ E CARF. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DAS COMPENSAÇÕES.

A alegação de que o lançamento fiscal não levou em consideração estimativas pagas, tampouco imposto de renda retido na fonte (IRRF), diz respeito a aspectos que podem ser suscitados em DCOMP onde foram efetivamente utilizados, quando não consideradas no auto de infração e Procedimento Administrativo Fiscal respectivos. Direito creditório, quando provado, pode ser compensado, nos termos da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. DOCUMENTAÇÃO COM LASTRO EM PROVA PRODUZIDA POR TERCEIROS.

Listagem produzida pelo próprio Recorrente com a indicação dos tributos retidos, não se presta ao objetivo de comprovar que o tributo tenha sido retido pela fonte pagadora original, sendo imprescindível que o meio de prova tenha o lastro em informações de terceiros, como os comprovantes de rendimentos, ou, na falta destes, de documentação bancária lastreada na escrita fiscal que demonstre que o contribuinte recebeu os valores das Notas Fiscais líquidos da retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado e homologar a compensação, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do voto do relator

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 08-45.125, da 3ª Turma da DRJ/FOR, por meio do qual aquele Colegiado julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Assim restou assentado o Acórdão ora recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO REVERTIDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO PELA DRJ E CARF. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.

A alegação de que o lançamento fiscal não levou em consideração estimativas pagas, tampouco imposto de renda retido na fonte (IRRF), diz respeito a aspectos a serem suscitados na impugnação arregimentada contra o auto de infração respectivo. Tendo em conta a manutenção do crédito constituído, tanto na DRJ como no CARF, não há como se reconhecer o direito creditório pertinente ao saldo negativo revertido em vista lançamento fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 108/112, manejada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de contraditar o que foi decidido por meio de despacho decisório, fls. 92/95, pertinente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 172.858,18, requerido por meio do PER/DCOMP de nº 29834.84751.090908.1.7.02-7663, fls. 03/09, cuja decisão foi ementada na forma a seguir apresentada [sublinhei]:

IRPJ. SALDO NEGATIVO. CONSTRUÇÃO. AUTO- DE-INFRAÇÃO. PERIODO CONCOMITANTE.

Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Na DIPJ/2004, o contribuinte partiu de um no valor de IRPJ de R\$ 108.222,35, em relação ao qual deduziu IRRF de R\$ 147.130,72 e estimativas pagas/compensadas da ordem de R\$ 133.970,57, com o que chegou ao saldo negativo de R\$ 172.878,94.

Quanto ao auto de infração do ano-calendário 2003, objeto do processo nº 10925.000394/2007-11, o IRPJ lançado foi de R\$ 330.681,65. Segundo afirmado pela autoridade fiscal, ainda que fossem deduzidos o IRRF e as estimativas, no total de R\$ 281.101,29, o resultado encontrado não seria saldo negativo de IRPJ, mas sim saldo devedor de R\$ 49.580,36, fundamento com base no qual o crédito não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas.

A pessoa jurídica foi notificada pela via postal no dia 28/06/2011, fl. 107, e apresentou sua manifestação de inconformidade em 13/07/2011, a seguir sinteticamente apresentada:

- . entende a requerente que o Despacho Decisório merece ser reformado;
- . é verdade que a requerente teve lavrado contra si um auto de infração abrangendo o período objeto do saldo negativo em apreciação;
- . é igualmente certo que o saldo negativo foi transformado em saldo positivo, sendo exigido da empresa a diferença encontrada;

. apesar disso, o crédito utilizado pela empresa, embora a título de saldo negativo do tributo, não restou absolutamente anulado ou comprometido com o auto de infração;

. é o que se verifica pelo que foi consignado na própria decisão, que afirma:

Solicitamos à Seção de Fiscalização acesso ao dossiê de fiscalização do citado auto de infração e verificamos no relatório do citado auto que a ação fiscal apurou um IRPJ devido para este mesmo período. Lá o novo cálculo para o valor devido de IRPJ foi de 330.681,65 (base de cálculo em R\$ 1.418.726,58). Com isso, em vista das retenções de fonte e estimativas (R\$ 281.101,29), teríamos saldo de devedor de IRPJ na casa de R\$ 49.580,36.

Assim, uma vez que visivelmente estes valores lavrados superam o IRPJ então calculado pelo contribuinte, podemos concluir que na verdade não houve formação de saldo negativo no período, pelo contrário, ainda houve formação de imposto a pagar.

Destarte, não resta dúvida que o valor final do IRPJ a pagar do período de apuração aqui discutido irá ser maior do que o declarado pela contribuinte, acarretando inexistência do saldo negativo. Então, concluo pelo não reconhecimento do valor creditório pleiteado e, consequente, pela não homologação da(s) compensação(ões) efetuada(s) pelo contribuinte.

.de fato, está correta a informação consistente na reversão do saldo negativo para o imposto a pagar de R\$ 49.580,36;

. isso, todavia, se a fiscalização tivesse considerado os valores retidos na fonte de R\$ 147.130,72 e a soma dos pagamentos/compensações de R\$ 133.970,57, mas não foi isso o que ocorreu;

. no procedimento fiscal a base de cálculo foi de R\$ 1.645.393,47 da qual foi reduzida a parcela de prejuízos fiscais de R\$ 226.666,89, resultando na base ajustada de R\$ 1.418.726,58, em relação a qual foi exigido o tributo devido e deduzido o IRPJ apurado pela empresa, restando devedora a importância R\$ 222.459,29, que foi o valor lançado no auto de infração;

. vê-se, desse modo, que os créditos computados na apuração do saldo negativo não foram considerados no lançamento fiscal;

. tanto é assim que a diferença entre o valor lançado no auto de infração (R\$ 222.459,29) e o valor consignado no Despacho Decisório como o que seria devido, após os ajustes da fiscalização (R\$ 49.580,36), corresponde exatamente ao crédito neste processo controlado (R\$ 172.878,93);

. sendo assim, entende a manifestante estar devidamente comprovado o crédito utilizado nas compensações, que não foi anulado pelo resultado encontrado no auto de infração, ainda que o saldo negativo tenha sido alterado para saldo de imposto a recolher, sendo de inteira justiça o acolhimento da presente manifestação de inconformidade.

A DRJ, ao não reconhecer o direito creditório pleiteado, alega que:

- i) Há *“inexistência material do saldo negativo do IRPJ”*, pois *“valor apurado pelo contribuinte em sua DIPJ/2004 foi alterado pela fiscalização da conotação de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 172.878,94, para a condição de IRPJ a pagar de R\$ 222.459,30”*.
- ii) *“Conforme consignado, o fisco partiu de uma base de R\$ 1.645.393,47, menos a parcela de prejuízos compensáveis de R\$ 226.666,89, chegando ao resultado de R\$ 1.418.726,58 que resultou na importância exigida no lançamento fiscal, da ordem de R\$ 222.459,29, tudo conforme a seguir demonstrado:”*
- iii) O processo nº 10925.000394/2007-11, datado de 13/12/2009, onde se reapurou-se o imposto devido mencionado acima foi julgado improcedente o Acórdão nº 1301-000.948, de 13/07/2012 negou provimento ao Recurso Voluntário.
- iv) Que há incongruências das parcelas de IRRF e Estimativas informadas na DIPJ e PER/DCOMP, apesar de o saldo negativo resultar o mesmo – R\$ 172.878,95.
- v) *“Ao se cotejar o IRPJ lançado pela fiscalização, no valor de R\$ 222.459,30, com as estimativas pagas no total de R\$ 66.303,72 e com o IRRF no montante confirmado de R\$ 200.248,14, chega-se ao resultado negativo de R\$ 44.092,56, sobejamente inferior àquele postulado no PER/DCOMP em julgamento, da ordem de R\$ 172.878,95”*.
- vi) *“nem mesmo esta parcela do crédito poderá ser reconhecida no presente julgado pois a suscitada desconsideração das estimativas recolhidas e de valores do IRRF dizem respeito a aspectos plausíveis de serem contraditados no processo que trata do lançamento fiscal, e não no presente processo, pertinente a um saldo negativo que deixou de existir a partir do momento em que o crédito tributário foi constituído, situação que se mostrou confirmada tanto na DRJ Florianópolis, quanto no CARF”*.

Irresignada, a Recorrente interpôs sua peça recursal reiterando que:

- i) Não houve dedução de IRRF e estimativas quando do recálculo do imposto de renda devido apurado no PAF nº 10925.000394/2007-11.
- ii) A DRJ omitiu-se de consignar que em janeiro de 2014, a Recorrente desistiu do processo para pagar a importância objeto daquele lançamento (R\$ 222.459,29).
- iii) Juntou relatório de sua lavra para indicar as retenções sofridas ao longo do ano calendário de 2003.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora Recorrido em 04/12/2018, através do acesso a sua caixa postal, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) – fls. 188. O Recurso Voluntário foi protocolizado em 19/12/2018 (fls. 190). Portanto, tempestivo.

Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

Há duas questões a serem enfrentadas. A primeira diz respeito a utilização ou não do IRRF e estimativas no PAF nº 10925.000394/2007-11 e se essa discussão deveria ser enfrentada neste ou naquele processo. A Segunda questão, refere-se aos valores identificados/confirmados pela DRJ em relação ao pleito do crédito tributário constante da PER/DCOMP, e cuja compensação foi negada.

IRRF E ESTIMATIVAS NO PAF nº 10925.000394/2007-11

No PAF nº 10925.000394/2007-11, segundo afirmação da própria DRJ, houve uma reapuração do imposto devido. Nessa reapuração não houve qualquer dedução de estimativas e IRRF. Vejamos:

Conforme consignado, o fisco partiu de uma base de R\$ 1.645.393,47, menos a parcela de prejuízos compensáveis de R\$ 226.666,89, chegando ao resultado de R\$ 1.418.726,58 que resultou na importância exigida no lançamento fiscal, da ordem de R\$ 222.459,29, tudo conforme a seguir demonstrado:

Base de Cálculo Fiscalização	R\$ 1.645.393,47
Prejuízos Compensáveis	R\$ 226.666,89
Base de Cálculo Ajustada	R\$ 1.418.726,58
Imposto - 15%	R\$ 212.808,99
Adicional – 10%	R\$ 117.872,66
IRPJ Ajustado pela Fiscalização	R\$ 330.681,65
IRPJ Calculado pelo Contribuinte	R\$ 108.222,35
IRPJ Lançado	R\$ 222.459,30

Nota-se que o valor de R\$ 108.222,35 corresponde exatamente o valor do imposto devido (alíquotas de 15% e adicional de 10%), e não ao saldo negativo da DIPJ da Recorrente.

A questão pode ser resumida no seguinte quadro comparativo:

Linhas da Ficha 12A	DIPJ RECORRENTE	PAF nº 10925.000394/2007-11	ADMITIDO PELA DRJ
01. IRPJ – alíquota de 15%	79.333,41	212.808,99	
02. IRPJ – adicional	28.888,94	117.872,66	
RIPJ Devido	108.222,35	330.681,65	222.459,30 (1)
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	147.130,72		200.248,14
17. Imposto de Renda Estimativa	133.970,57		66.303,72
19. Imposto de Renda a pagar	(172.878,94)		(44.092,56) (2)

(1) Diferença entre R\$ 330.681,65 reapurado pelo PAF nº 10925.000394/2007-11 e a DIPJ. Cobrado no mesmo PAF.

(2) Afirmado pela DRJ que o IRRF e estimativas deveriam ser contraditados no PAF nº 10925.000394/2007-11, e portanto, não passíveis de reconhecimento.

Conforme visto acima, de fato, a DRJ confirma que os valores de IRRF e estimativas não foram deduzidas no PAF nº 10925.000394/2007-11, através do qual foi exigida tão somente a diferença entre o IR devido da DIPJ e o apurado naquele procedimento fiscalizatório.

Portanto, assiste razão ao Recorrente que se utilizou de tais valores, não sendo necessária a discussão na cobrança originada no PAF nº 10925.000394/2007-11. A inexistência de discussão naquele processo em nada afeta o direito da Recorrente em ter analisados os valores indicados em sua DIPJ e não alterados por aquele procedimento fiscalizatório que somente recalculou o IR devido (linhas 1 e 2), mas não o IR a pagar (linha 19). Essa é a verdade material do que consta relatado.

O direito creditório da Recorrente, encontra-se garantido pelo art. 2º, da Lei nº 9.430/96, que não se exige esse tipo de condição.

COMPOSIÇÃO DO PRESENTE CRÉDITO NA DIPJ/2004

Na composição dos créditos que compuseram a DIPJ e a PER/DCOMP, a DRJ confirmou o valor de R\$ 200.248,14, mediante pesquisa junto ao SIEF Fiscalização Eletrônica, conforme quadro abaixo:

CNPJ	Cód.	IRRF PER/DCOMP	IRRF Confirmado
04.061.079/0001-11	6800	48.961,04	48.961,04
04.061.109/0001-90	6800	17.707,41	17.707,41
04.061.603/0001-54	6800	140.668,54	127.838,30
33.010.851/0001-74	3426	1.019,18	1.019,18
58.160.789/0001-28	6800	1.303,58	1.303,58
60.746.948/0001-12	6800	5.137,83	3.418,63
Soma		214.797,58	200.248,14

Já em relação às estimativas, confirmou o valor de R\$ 66.303,72, conforme abaixo:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 26/11/18 13:46 - COBAC510

CNPJ: 83.220.723/0001-23 Nome empresarial: COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU UA: 0920303 Tributo: IRPJ Nr. Declaração: 100200961970052 Dt última arrec.: 22/11/2018

MATRIZ

6 / 6

PA	Receita	Ext.	Dt voto	Débito apurado R(\$)	Valor da Quota R(\$)	Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$)	SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
01-03/2003	2362	01	30/04/2003	4.566,58					0,00	
01-04/2003	2362	01	30/05/2003	10.297,62					0,00	
01-05/2003	2362	01	30/06/2003	15.966,88					0,00	
01-08/2003	2362	01	30/09/2003	18.122,96					0,00	
01-10/2003	2362	01	28/11/2003	2.453,09					0,00	
01-11/2003	2362	01	30/12/2003	14.896,59					0,00	

Contudo, a negativa para não se reconhecer tais montantes no presente caso, foi que deveriam ser contraditados no PAF nº 10925.000394/2007-11. Como já afirmado alhures, a não consideração desses valores quando do lançamento do crédito tributário cobrado naquele PAF, não interfere no direito da Recorrente em ter seus valores examinados e homologados no presente feito.

Por fim, não encontrou este Conselheiro elementos a provar a diferença entre o indicado na PER/DCOMP (R\$ 214.797,58) da Recorrente e o que a DRJ encontrou em sua pesquisa no SIEF (R\$ 200.248,14). A listagem de lavra da Recorrente, acostada em sua peça recursal, não se reveste em elemento de prova exigido para a comprovação do direito creditório. Deveria juntar os informes de rendimentos pertinentes, ou na falta deles, conjunto probatório a sustentar o alegado direito, a exemplo dos livros e registros contábeis, notas fiscais, extratos bancários, etc., tudo a demonstrar que o IRRF foi efetivamente retido, e os rendimentos foram devidamente submetidos à apuração do lucro real, a teor do §4º, do art. 2º, da Lei nº 9.430/96, e a teor da Súmula CARF nº 80, que ora é igualmente utilizada com razão para não reconhecer o direito creditório pleiteado *in totum*.

Nesse sentido, entendo que deva ser reconhecido crédito adicional de R\$ 266.551,86, correspondente a R\$ 200.248,14 de IRRF e R\$ 66.303,72 de estimativas confirmados pela DRJ.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer um crédito adicional de R\$ 266.551,86, homologando-se as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior